

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.053, DE 2011

Altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, para dispor sobre a notificação por infração à legislação do trabalho, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe é oriundo do Senado Federal e propõe modificar aspectos relativos aos procedimentos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para interposição de recurso em processo de multa administrativa. Para tanto, não mais será necessário o depósito da multa para prosseguimento do recurso (revogação do § 1º do art. 636).

Além disso, a proposta altera o § 2º do mesmo artigo para definir que o não comparecimento espontâneo do infrator, quando intimado pela fiscalização do trabalho, também permitirá a notificação por edital.

Por fim, a última modificação altera o § 4º do artigo para atualizar a denominação do Ministério do Trabalho e Emprego.

A proposta foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame do mérito e da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação de prioridade.

Na CTASP, a matéria foi aprovada com substitutivo, o qual manteve a revogação do § 1º, mas modificou a redação do § 4º, prevendo que o depósito ou recolhimento da multa administrativa será feito a crédito da conta única do Tesouro Nacional, e não do Ministério do Trabalho, como previsto na CLT.

Nesta CCJC, a proposta recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Lucas Vergílio, propondo a revogação dos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 636 da CLT, renumerando-se os dispositivos remanescentes. Para ele, a revogação do § 1º do referido artigo está em conformidade com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF e do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que consideraram inconstitucional o depósito prévio de qualquer quantia para o prosseguimento de recurso administrativo. Contudo, como os §§ 3º, 4º e 5º definem a forma como se dará o recolhimento da multa, devem igualmente ser revogados, uma vez que o acessório deve seguir o principal.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme despacho da Mesa Diretora, cabe a esta CCJC, nesta oportunidade, o exame da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa e, ainda, quanto ao mérito.

No que se refere à constitucionalidade, o projeto de lei do Senado Federal, o substitutivo da CTASP e a emenda apresentada nesta Comissão observam os pressupostos formais cujo exame cabe a esta Comissão, a saber:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Do mesmo modo, as proposições também se encontram em conformidade com os pressupostos relativos à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei original, o substitutivo da CTASP e a emenda desta Comissão estão em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere à técnica legislativa.

Passemos à análise do mérito.

Em relação ao § 1º do art. 636, o STF já o revogou tacitamente, ante o entendimento de que “é *inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”, nos termos da Súmula Vinculante nº 21. Desse modo, a proposição apenas torna expressa uma decisão já consolidada pelo Judiciário.

Vemos com reservas a ampliação das hipóteses de intimação por edital sugerida no projeto do Senado Federal, mediante a alteração do § 2º do art. 636 da CLT. Comungamos com o entendimento aprovado na CTASP de que a notificação por edital do infrator que deixar de comparecer espontaneamente, quando intimado pela Inspeção do Trabalho, violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo recomendável a aprovação da proposta.

Quanto à emenda do Deputado Lucas Vergílio, não vemos como acolhê-la. A forma como os §§ 3º, 4º e 5º do art. 636 foram inseridos na CLT pode, realmente, induzir o intérprete a erro, dando a impressão de que eles se referem ao depósito prévio para interposição do recurso previsto no § 1º. Daí a sugestão apresentada pelo Deputado para revogá-los juntamente com o § 1º.

O fato é que a aplicação de multa por descumprimento da legislação trabalhista continua vigendo, bem como a possibilidade de o infrator recorrer contra a multa que lhe seja aplicada. Apenas não terá que ser feito o depósito prévio como condição recursal.

Com efeito, a decisão do STF considerou inconstitucional tão somente o depósito prévio para interposição do recurso (§ 1º), persistindo, no entanto, a possibilidade de imposição de multa por infração das leis pela

Inspeção do Trabalho e, consequentemente, o direito de o infrator interpor recurso (art. 635).

Portanto os mencionados §§ 3º, 4º e 5º devem ser vistos como parte do Título VII da CLT, relativo ao recolhimento das multas administrativas em geral, e não como um procedimento relacionado ao depósito prévio.

Nesse sentido, o correto seria que o Capítulo II deste Título dispusesse sobre o recolhimento das multas em geral, de modo a que não fique caracterizado que as formalidades para cobrança da multa são restritas ao depósito prévio

Diante do exposto, manifestamo-nos:

- 1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.053, de 2011; do substitutivo aprovado pela CTASP e da emenda apresentada pelo Deputado Lucas Vergílio; e
- 2) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.053, de 2011, e do substitutivo aprovado pela CTASP, nos termos da subemenda substitutiva anexa, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Lucas Vergílio.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 8.053, DE 2011

Dá nova redação ao Capítulo II do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os recursos e o recolhimento de multas no âmbito do processo administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo II DOS RECURSOS E DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

.....
*Art. 636.....
§ 1º (revogado)*

.....
§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

.....
§ 4º As guias serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Tesouro Nacional.

.....
(NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora